



Número: **0600191-48.2024.6.05.0182**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **182ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DAS NEVES BA**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO AGORA É DESENVOLVIMENTO DE VERDADE (REPRESENTANTE)	
	JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO) JESSICA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIGUEL CRISOSTOMO BORGES NETO (REPRESENTADO)	
	JESSE MATOS LEAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES (REPRESENTADO)	
MAX WELLIER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	MARLAN VELOSO E SILVA (ADVOGADO)
JONNICLEI SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	MARLAN VELOSO E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127383616	12/12/2024 16:20	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
182ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DAS NEVES BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600191-48.2024.6.05.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO DAS NEVES BA

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO AGORA É DESENVOLVIMENTO DE VERDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377, JESSICA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA - BA47238

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES, MIGUEL CRISOSTOMO BORGES NETO, JONNICLEI SILVA DOS SANTOS, MAX WELLIER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JESSE MATOS LEO - BA28822

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARLAN VELOSO E SILVA - BA49334-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARLAN VELOSO E SILVA - BA49334-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO AGORA É DESENVOLVIMENTO DE VERDADE em face de MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO (atual Prefeito), JONNICLEI SILVA DOS SANTOS (candidato a Prefeito), MAX WELLIER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (candidato a Vice-Prefeito) e as empresas SOUZA GOMES SERVIÇOS LTDA-ME, UNIBRASIL SAÚDE e TUCUPI EIRELI, alegando a prática de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio através de contratações irregulares de servidores temporários.

O Autor alega, em síntese, que os Réus promoveram contratações irregulares de servidores temporários em ano eleitoral, com finalidade de cooptação de votos.

Em decisão de ID 124603105, foi reconhecida a ilegitimidade passiva das pessoas jurídicas inseridas no polo passivo. Foi concedida tutela de urgência parcial determinando que as empresas apresentassem documentação sobre as contratações.

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação alegando licitude das contratações e inexistência de ato ilícito.

Designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, foram ouvidas 4 (quatro) pessoas arroladas pela parte Autora, havendo desistência pelos Réus da oitiva das testemunhas por eles arroladas e, não tendo sido intimadas as testemunhas do Juízo, foi encerrada a instrução processual.

Intimadas, as partes apresentaram memoriais escritos com pedido da parte Autora pelo julgamento de procedência dos pedidos com condenação dos Réus.

O Réu Miguel Crisóstomo Borges Neto apresentou memoriais escritos em ID 127313336 alegando ausência de provas da prática de atos ilícitos, impugnando os depoimentos de testemunhas, afirmando inexistência de abuso de poder econômico, pugando pela improcedência dos pedidos.



Os Réus Jonniclei da Silva dos Santos e Max Wellier Crisóstomo de Oliveira alegaram ausência de ilegalidade nas contratações, falsas afirmações por parte da Autora quanto às contratações ocorridas em período vedado. Alegaram que os depoimentos das testemunhas não contribuíram para consolidação de culpa ou vício nas contratações. Requereu a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de ID 127325357 pela procedência dos pedidos, peça processual intempestiva.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

A presente demanda versa sobre a possível utilização do poder para contratações espúrias realizadas pela Administração Pública através de terceirização com a finalidade de obtenção de votos.

A análise estrutural de pessoal no Município de Riachão das Neves, observando a Lei 596/2015, tem-se um quadro com 730 (setecentos e trinta) cargos nas mais diversas áreas de atuação (ID 124057661).

Conforme exposto na exordial, além dos cargos efetivos, ainda há um total de 61 (sessenta e um) cargos em comissão, totalizando o quadro de servidores efetivos e cargos em 791 pessoas.

Ocorre que o Município de Riachão das Neves, sem qualquer justificativa jurídica ou fática, procedeu com terceirização de serviço através de 3 (três) empresas contratadas pelo Ente Federativo com significativa contratação de pessoas para prestação de serviço no Município.

As Empresas contratadas com finalidade de contratação de pessoas e terceirização de serviços foram: Souza Gomes Serviços LTDA, UNIBRASIL Saúde e Tucupi Eireli (contratos de IDs 124057627, 124057628 e 124057629).

A documentação remetida pela Empresa Souza Gomes Serviços LTDA denota um aumento absurdo de pessoas contratadas durante o ano de 2024, conforme histórico mensal abaixo relacionado:

Janeiro/2024 – 97 trabalhadores; Fevereiro/2024 – 257 trabalhadores; Março/2024 – 1073 trabalhadores; Abril/2024 – 1170 trabalhadores; Maio/2024 – 1171 trabalhadores; Junho/2024 – 1159 trabalhadores; Agosto/2024 – 1157 trabalhadores.

A Empresa UNIBRASIL Saúde também registrou aumento de 114% no número de “cooperados” prestando serviço no Município de Riachão das Neves, com um total de 43 profissionais em janeiro/2024 e total de 92 em agosto de 2024.

A Empresa Tucupi Eireli não forneceu documento da quantidade de trabalhadores por ela contratados para prestar serviço no Município de Riachão das Neves, mas as notas de empenho acostadas ao processo demonstram a mesma “evolução” nas contratações.

Salta aos olhos a análise das contratações realizadas pela Empresa Souza Gomes Serviços que configuram aumento superior a 1000% no número de prestadores de serviços que foram contratados para a prestação de serviços no Município de Riachão das Neves (97 em janeiro e 1171 em maio).

Impõe-se repetir que o Município de Riachão das Neves não passou por nenhuma situação peculiar que se mostrasse necessária a contratação de tantas pessoas no âmbito local (inexiste situação de calamidade, desastre, etc).

A Defesa dos Representados sustenta a legalidade das contratações, porém não se desincumbiu de seu ônus



de demonstrar que o aumento de mais de 1000% do número de prestadores de serviços para o Município tenha se mostrado necessário, inobservando a regra processual contida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

As vultuosas contratações ainda se mostram ainda mais desvirtuadas quando se observa que a Empresa Souza Gomes Serviços possuía aproximadamente 121 pessoas com a percepção de apenas meio salário-mínimo, ou seja, com salário de R\$ 706,00 (setecentos e seis) reais para prestarem serviço no Município, conforme cópia de um dos contracheques abaixo (ID 124868066):

Remuneração	Ref.	Valor	Descontos	Ref.	Valor
803 - ELIZABETE PROCOPIO DAMACENO Cpf - 004.814.795-89 Admissão - 16/06/2020 Regime - Trabalhador Temporário					
Cargo/Função - MONITOR(a) Banco - Caixa Economica Federal Ag. / Cta - 4831-3 / 1082-1					
001 - Salário Base	30 Dias	706,00			
TOTAL REMUNERAÇÕES	>>>>	706,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	0,00
Ativo				Líquido	706,00
Base Previdência: 0,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irf: 706,00					
2464 - ELIZANGELA DO NASCIMENTO BOMFIM MACEDO Cpf - 000.744.605-52 Admissão - 01/04/2023 Regime - Trabalhador Temporário					
Cargo/Função - PROFESSOR(A) Banco - Caixa Economica Federal Ag. / Cta - 4831-3 / 22164-0					
001 - Salário Base	30 Dias	1.412,00			
TOTAL REMUNERAÇÕES	>>>>	1.412,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	0,00
Ativo				Líquido	1.412,00
Base Previdência: 0,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irf: 1.412,00					
286 - ELIZANGELA VOGADO DA SILVA BARBOSA Cpf - 014.508.665-81 Admissão - 01/08/2019 Regime - Trabalhador Temporário					
Cargo/Função - PROFESSOR(A) Banco - Banco do Brasil S.A. Ag. / Cta - 2526-7 / 15350-8					
001 - Salário Base	30 Dias	1.412,00			
TOTAL REMUNERAÇÕES	>>>>	1.412,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	0,00
Ativo				Líquido	1.412,00
Base Previdência: 0,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irf: 1.412,00					
1321 - ELIZETE CARVALHO DOS SANTOS Cpf - 031.488.615-07 Admissão - 22/06/2021 Regime - Trabalhador Temporário					
Cargo/Função - MONITOR(a) Banco - Caixa Economica Federal Ag. / Cta - 4831-3 / 6771-8					
001 - Salário Base	30 Dias	706,00			
TOTAL REMUNERAÇÕES	>>>>	706,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	0,00
Ativo				Líquido	706,00
Base Previdência: 0,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irf: 706,00					
2884 - ELIZETE DA SILVA DOS SANTOS Cpf - 028.437.155-63 Admissão - 01/03/2024 Regime - Trabalhador Temporário					
Cargo/Função - AUXILIAR OPERACIONAL Banco - Caixa Economica Federal Ag. / Cta - 4831-3 / 734288788-0					
001 - Salário Base	30 Dias	706,00			
TOTAL REMUNERAÇÕES	>>>>	706,00	TOTAL DESCONTOS	>>>>	0,00
Ativo				Líquido	706,00
Base Previdência: 0,00 Base FGTS: 0,00 FGTS Mês: 0,00 Base Irf: 706,00					

Ora, o fracionamento com redução do salário-mínimo pela metade denota que o interesse era efetivamente obter o maior número de pessoas contratadas para "trabalharem" no Município de Riachão das Neves, estabelecendo vínculo com tais pessoas que percebiam valores dos cofres públicos.

Evidentemente que o aumento das contratações teve grande repercussão nos valores suportados pelo Município de Riachão das Neves com as Empresas contratadas para fins de terceirização.

Nesse sentido, avaliando as planilhas da Empresa Souza Gomes Serviços, percebe-se tal escalada de valores:



Janeiro/2024 (ID 124867504):

Valor Bruto: R\$ 939.140,80
Valor Retido: R\$ 19.319,67
Valor Líquido: R\$ 919.821,13
Valor de Pessoal: R\$ 120.860,64

Fevereiro/2024 (ID 124867912):

Valor Bruto: R\$ 1.030.661,60
Valor Retido: R\$ 23.323,41
Valor Líquido: R\$ 1.007.338,19
Valor de Pessoal: R\$ 145.125,84

Março/2024 (ID 124867506):

Valor Bruto: R\$ 2.226.916,80
Valor Retido: R\$ 64.266,91
Valor Líquido: R\$ 2.162.649,89
Valor de Pessoal: R\$ 502.695,16

Abril/2024 (ID 124867507):

Valor Bruto: R\$ 2.363.674,24
Valor Retido: R\$ 67.271,52
Valor Líquido: R\$ 2.296.402,72
Valor de Pessoal: R\$ 550.865,27

Maiio/2024 (ID 124867508):

Valor Bruto: R\$ 2.385.745,60
Valor Retido: R\$ 67.626,85
Valor Líquido: R\$ 2.318.118,75
Valor de Pessoal: R\$ 525.061,61

Junho/2024 (ID 124867509):

Valor Bruto: R\$ 2.496.745,04
Valor Retido: R\$ 69.297,85
Valor Líquido: R\$ 2.427.447,19
Valor de Pessoal: R\$ 523.982,06

Julho/2024 (ID 124867510):

Valor Bruto: R\$ 2.505.210,16
Valor Retido: R\$ 68.773,47
Valor Líquido: R\$ 2.436.436,69
Valor de Pessoal: R\$ 608.066,82

Agosto/2024 (ID 124867511):

Valor Bruto: R\$ 2.497.797,64
Valor Retido: R\$ 68.147,81
Valor Líquido: R\$ 2.429.649,83

Valor de Pessoal: R\$ 263.044,82



Do mesmo modo, os pagamentos realizados para a UNIBRASIL Saúde juntada em planilha de ID 124882574 teve significativo aumento, saltando de R\$ 384.003,68 em janeiro/2024 para R\$ 901.794,07 (novecentos e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Em junho/2024, como constante dos autos, o total de pagamentos às empresas terceirizadas (R\$ 3.569.201,83) superou os gastos com a folha regular de servidores (R\$ 3.550.655,06), evidenciando que as contratações ocorreram de forma espúria e com finalidade de obtenção de vantagem eleitoral indevida.

Agrava a situação o fato de que existe um concurso público realizado em 2015 para preenchimento de 168 vagas que, embora tenha tido sua validade confirmada judicialmente após tentativa de anulação pelo então gestor, mantém pessoas aprovadas aguardando convocação e com extrema resistência para convocação de tais pessoas, enquanto o município opta por contratações precárias em massa.

O Representado, na condição de Prefeito Municipal de Riachão das Neves, em vídeo acostado em ID 124058709 expressamente afirmou “**não é porque tem mais de 2.000 contratados não**”, denotando expressa e plena ciência com as terceirizações em volume extremamente incompatível com as necessidades de um município de pequeno porte com população, segundo dados do IBGE, de aproximadamente 21 mil pessoas (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/riachao-das-neves.html> - dados de 2022).

É inegável que a contratação de praticamente 10% da população para prestar serviço terceirizado no Município em ano eleitoral demonstra clara e evidente utilização da máquina para arregimentar eleitores, configurando nitidamente abuso do poder político e autoridade.

Não bastasse a própria pessoa contratada, se partirmos da premissa que tais pessoas possuem familiares eleitores, o alto poder destrutivo eleitoral da prática perpetrada pelos Representados é absurda com configuração da utilização indevida do poder público para fins ilícitos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se deparou com situação semelhante ao julgar o Recurso Especial Eleitoral 21155 e entendeu pela prática de abuso de poder político pela "contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos", contratações em massa em período pré-eleitoral e sem justificativa:

"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO." (TSE - REspe nº 21155)

A união de esforços do primeiro Representado, na condição de Prefeito de Riachão das Neves, com os segundos e terceiros Representados se encontra comprovada nos autos com a evidente intenção de manutenção do grupo político no poder e, nos moldes do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, todos que tenham contribuído com a prática abusiva devem responder pelos atos.

Por fim, o fato de os Representados não terem se sagrado vencedores na eleição em nada desnatura a prática ilícita de utilização do poder público para fins clandestinos com a finalidade de arregimentar eleitores.

Ante o exposto, com base no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990, julgo procedentes os pedidos para:

- i) reconhecer a ocorrência de abuso de poder político para fins de captação ilícita de sufrágio com a contratação indevida de pessoas terceirizadas;
- ii) cassar os registros de candidatura de Jonniclei Silva dos Santos e Max Wellier Crisostomo de Oliveira;
- iii) declarar a inelegibilidade dos Réus Miguel Crisóstomo Borges Neto, Jonniclei Silva dos Santos e Max Wellier Crisostomo de Oliveira pelo prazo de 8 (oito) anos.



Determino a extração de cópia integral dos autos para remessa à Procuradoria Geral de Justiça para apurar eventual prática de crime praticada pelo Sr. Prefeito de Riachão das Neves no exercício do cargo, bem como ao Promotor de Justiça Estadual para apuração das alegações de "servidores fantasmas" e eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Riachão das Neves - BA, 12 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz Eleitoral - 182ª ZE

